



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 609/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15.10.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1850/95 AI: 1/317587

RECORRENTE: CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito Indevido. Notas Fiscais de Entradas emitidas ref. a devolução de mercadorias não entregues (Retorno). Art. 611 do Dec. 21.219/91. Autuação Improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração acusa o contribuinte acima indicado de aproveitar durante o exercício de 1993, o ICMS indevido no valor de CR\$ 225.086,19 (duzentos e vinte e cinco mil, oitenta e seis cruzeiros reais e dezenove centavos), decorrente de devoluções de mercadorias sem observar as normas estabelecidas na legislação pertinente.

O autuante deu como infringidos os artigos 609 e 610, com sanção do artigo 767, inciso II, alínea “a” todos do Decreto nº 21.219/91.

No prazo hábil o autuado apresenta impugnação ao Auto de Infração vejamos:

“Estranhamos deveras a autuação fiscal, considerando, que o Objetivo Principal da Ordem de Serviço (anexa) fora para levantamento de estoques, todavia a fiscalização prendeu-se tão somente em levantamento de Notas Fiscais Série E segundo a afirmativa dos autuantes, quando a CONAB creditou-se indevidamente, tendo considerado como dispositivos infringidos, os Arts.609 e 610 com o Art.767,II “a” do Decreto 21.219/91”.

“As Notas Fiscais Série E, foram emitidas pela Empresa com base no art.611 do Diploma legal”.

Considerando a não cumulatividade do imposto, requer a improcedência da autuação.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias retornando para julgamento com a informação de fls.780/781.

O autuado retorna aos autos alegando:

“ O que ocorreu foi que nas operações referidas o ato da entrega das mercadorias na realidade não se concretizou, conseqüentemente não havendo recebedor a fazer devolução”.

A 1ª Instância decidiu pela Procedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou pela parcial procedência selecionando créditos aproveitados e não aproveitados.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente processo versa sobre crédito indevido por parte do contribuinte, simulando vendas devolvidas.

A Julgadora singular solicitou ao contribuinte, via Cédula de Perícias e Diligência Fiscais, Carta ou Memorando, referente a devolução das mercadorias, objeto do crédito.

A empresa autuada, que é Pública Federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, e atua na área de controle do abastecimento e preços, principalmente, de gêneros alimentícios, argui que a sua comercialização se faz principalmente com pequenos comerciantes, microempresas, que não tem condição de emitir Nota Fiscal e cujas mercadorias nem sequer foram entregues.

Além disso, a fiscalização concluiu que o estoque do órgão estava correto como se vê nos Autos.

Por outro lado, o procedimento estava amparado pela legislação (Art. 611 do Dec. 21.219/91).

Nestas condições, Voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe, provimento, para reformar a decisão condenatória proferida na instância monocrática, e julgar IMPROCEDENTE a autuação fiscal, em desacordo ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar Improcedente o feito fiscal nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os cons. Francisco José de Oliveira Silva e Eliane Maria de Souza Matias que votaram pela Parcial Procedência e os cons. José Mirtonio Colares de Melo e Antônio Luiz do N. Neto que votaram pela Total Procedência do feito fiscal. Ausente a cons. Eliane Resplande Figueiredo de Sá

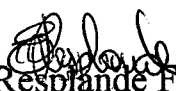
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2002.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

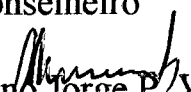

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

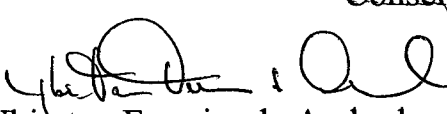

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado